



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



De: Secretaria Legislativa

Para: Presidência

Ref.: Parecer prévio ao Projeto de Lei 42/2020

Objetivando atender a Instrução Normativa 06/2019 e o Art. 150 da Resolução 002/2012 que define os critérios para a Presidência receber proposituras, a Secretaria Legislativa emite análise prévia que segue:

A propositura de autoria do Vereador Pastor Elias Gomes pretende incorporar no calendário oficial do município um mês específico voltado para conscientização e divulgação sobre a Fibrose Cística.

O projeto não cria programas e nem inclui despesas ao município, apenas possibilita, quem se interessar, a realização de atividades no território municipal que inclui palestras e campanhas.

De acordo com as exigências do **inciso I do art.150 da Resolução 02/2012**, a proposta está acompanhada de texto normativo condizente com a sua modalidade; não se aplica na análise o **inciso "II"** por não haver menção de cláusulas contratuais ou de convênios específicos; não se aplica o **inciso IV** pois refere-se as propostas de iniciativa popular; não se aplica na análise os **incisos VI e VII** por referir a outras modalidades distintas da propositura em tela.

Em consulta nos arquivos da Secretaria Legislativa, constatou que não trata de matéria cujo objeto tenha sido rejeitado ou vetado na presente sessão legislativa, havendo por tanto respeito ao **inciso V do art. 150 da Resolução 02/2012** e ao **art. 31 da Lei Orgânica do Município**. Também não existe matéria em tramitação sobre o mesmo objeto da propositura.

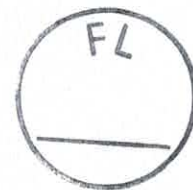
O **inciso III do artigo 150 da resolução 02/2012** exige que a proposição não pode ser antirregimental, o que nos remete a aplicação da análise com base no **art. 160 da mesma resolução** e ao **art.24 da Lei Orgânica** do Município que vincula a elaboração, redação e alteração de normas as exigências da LOM, Regimento Interno e Lei Federal. Nesse caso, além da Lei Complementar Federal 95/98, o parecer prévio se baseia, no que couber, os artigos 149, 150 e 160 do Regimento Interno.

A propositura em tela possui ementa de conteúdo (alínea "a" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012 e art. 5º da LC 95/98) e está devidamente grafada e de forma concisa em relação ao objeto da propositura, conforme o art. 5º da Lei Complementar Federal 95/98. A epígrafe respeita as exigências normativas (art. 4º da LC 95/98). O preâmbulo também está conforme as exigências (art. 6º da LC 95/98) ao informar os



Câmara Municipal de Monte Mor

Palácio 24 de Março



dispositivos legais que confere competência para apresentação da proposta.

Em relação a divisão dos artigos (alínea "b" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012), os mesmos estão numerados, com clareza e concisos, com a correta formatação; o texto normativo está assinado pelo autor (alínea "d" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012).

Não se aplica as exigências da alínea "c" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012 por não haver cláusula revogatória. O art. 149 do Regimento Interno também foi respeitado, pois há o protocolo da proposta.

Em relação a alínea "e" do parágrafo único do art. 160 da Resolução 02/2012 o projeto tem sua JUSTIFICATIVA junto ao texto normativo. As demais exigências de clareza, objetividade, concisão, estrutura e lógica na redação e a sua articulação contida na Lei Complementar 95/98 foram atendidas naquilo que compete na elaboração de projeto lei.

Em relação ao art. 201 da Resolução 02/2012 que amplia as exigências contidas no art. 150, os requisitos foram atendidos por estar devidamente formalizada e em termos, versar matéria de competência deliberativa pela Câmara Municipal, aparentemente não possui inconstitucionalidade que impeça a sua tramitação.

Diante da análise, emito parecer prévio ao Senhor Presidente pelo recebimento da propositura.

Monte Mor, 14 de agosto de 2020


MÁRCIO RAMOS
(Secretário Legislativo)